



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO**  
**REGIONAL DE SARANDI**  
**VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI**  
**Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001**  
**- Fone: 44-3264-1443 - E-mail: sgxr@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0006933-12.2019.8.16.0160**

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

**I - RELATÓRIO:**

Cuida-se DE autos de Recuperação Judicial, registrado sob o nº 0006933-12.2019.8.16.0160, em que é recuperanda RDM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

Aos seqs. 607 e 1.013, a credora Fundo De Investimento requereu a convocação da recuperação judicial em falência sustentando “a clara inviabilidade da empresa e da respectiva recuperação judicial”, nos termos do art. 73, Lei nº.11.101/2005.

Ao seq. 813, o Município de Sarandi pugnou pela colocação de novo lacre do estabelecimento da recuperanda, com posterior convocação em falência, com fulcro no art. 73, IV, Lei nº 11.101/2005.

A proprietária do imóvel solicitou a desocupação do imóvel (seqs. 496, 526, 556, 571, 921 e 932) em razão da inadimplência dos aluguéis, sendo que, no último petítório (seq. 932), além da desocupação do imóvel, requereu a convocação em falência, com fundamento no art. 73, VI e §3º e 94, Lei nº 11.101/2005, bem como sustentou a ocorrência de litigância de má-fé por parte da recuperanda.

No seq. 944.1, a União apresentou débitos tributários, bem como pugnou pela convocação em falência, sustentando se tratar a recuperanda de pessoa jurídica insolvente sem possibilidade de prosseguimento.

Por sua vez, os credores Banco do Brasil (seq. 1012) e CBSI (seq. 1.034) requereram que a recuperanda acostasse comprovantes referentes ao cumprimento da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência.

A credora THOR COMPONENTES AUTOMOTIVOS (seq. 1.037) concordou com a recuperanda no seq. 1.028, razão pela qual requereu a convocação em falência.

Em contrapartida, alguns credores não se opuseram ao deslacre da empresa, desde que respeitadas as ponderações de seq. 621, conforme petítórios de seq. 756, 812, 838 e 945.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário.



Fundamento e **Decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

A Recuperação Judicial, como bem apontado pela doutrina majoritária e previsto expressamente no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, constitui instituto jurídico que tem como escopo permitir a superação de momento de crise econômico-financeira pela sociedade devedora, com a manutenção da atividade empresarial por ela exercida e dos empregos dos trabalhadores, bem como a preservação dos interesses dos credores, por meio da adoção de medidas que facilitem o cumprimento das obrigações existentes perante eles.

Assim, mostra-se essencial à recuperação a demonstração da viabilidade da superação do momento de dificuldades pela empresa inadimplente.

Todavia, não é o que acontece no caso em análise.

Isso porque, além da clara inviabilidade de prosseguimento do plano de recuperação judicial, foram descumpridas as obrigações nele fixadas, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Explico melhor.

Desde o processamento da presente recuperação, a ora autora não vem cumprindo de forma satisfatória as obrigações assumidas, passando, inclusive, a descumprir o plano, conforme se infere do seq. 338.2.

Além disso, conforme relatório acostado pelo administrador judicial ao seq. 23.2 dos autos nº 0011015-86.2019.8.16.0160, em 11.02.2020, a empresa recuperanda foi encontrada fechada, sem êxito na tentativa de contato com os responsáveis.

Cumprе ressaltar que, em momento anterior, o administrador judicial já havia detectado diversas práticas questionáveis na gerência da empresa, realizando vários alertas à sua gerência (seq. 20.3 dos autos nº 0011015-86.2019.8.16.0160).

Como se não bastasse, no relatório acostado ao seq. 26.2 dos autos nº 0011015-86.2019.8.16.0160, foi constatado, em vistoria realizada em 02/03/2020, que por volta das 15h40min, “o portão da empresa aberto, mas a empresa fechada”, e questionado a um funcionário, este informou que “a empresa não está produzindo nada, e está sem atividades, pelo menos desde fevereiro (...) que foi feita a baixa da carteira de todos (...) os salários estão atrasados (...) que está havendo uma movimentação de caminhões pela empresa”, mas não soube informar sobre a retirada de maquinários. Novamente o administrador judicial não teve êxito em contatar o gerente da empresa para esclarecimentos.

O juízo analisou os relatórios referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2020, constatando “informações demasiadamente gravosas acerca da atual condição da recuperanda, que não coadunam com o procedimento recuperacional”.

Foi constatado a partir do seq. 23.2 e 26.2 (autos 0011015-86.2019.8.16.0160) que a empresa estava “à princípio, sem qualquer atividade na linha de produção”, que adveio “denúncia” sobre a venda de patrimônio pertencente à empresa” e movimentações de pessoas desconhecidas pela empresa, bem como que foram “baixadas” as carteiras de trabalho dos funcionários.



Por último, cumpre enfatizar que no seq. 1028, a própria recuperanda, ao requerer a convocação em falência, noticiou sua incapacidade de cumprir o plano de recuperação judicial, o que, combinado aos reiterados atos de descumprimento do plano de recuperação judicial e esvaziamento patrimonial em prejuízo aos credores, revela a inafastabilidade da convocação da recuperação judicial em falência.

Sobre a inviabilidade de continuação nesses termos, a jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA A INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA.RECURSO NÃO PROVIDO.** 1- Sentença que convola a recuperação judicial em falência. Inviabilidade de continuidade da recuperação judicial, que justifica a sua convocação em falência, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/05, com redação da Lei nº 14.112/20. Art. 73, ademais, que não é taxativo. 2- Princípio da preservação da empresa que deve ser analisado em conjunto com outros princípios que regem o sistema da Lei nº 11.101/05, como o princípio de que se devem recuperar as sociedades e empresários recuperáveis e o princípio da retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis. 3- A recuperanda, menos de dois anos depois de encerrada a sua primeira recuperação judicial, requer novamente sua recuperação judicial. 4- Constatação de fatos que evidenciam o esvaziamento e liquidação substancial da empresa. Inadimplemento de créditos extraconcursais de elevada monta e que tem origem na primeira recuperação judicial da agravante. Inadimplemento de tributos, fornecedores, salários e verbas rescisórias, contraídos durante a recuperação judicial. Sanções aplicadas, em procedimento administrativo, em razão de fraudes fiscais, que gerou a cassação da inscrição estadual da empresa; bem como pelo Ministério Público do Trabalho, em razão de descumprimento de obrigações trabalhistas. Informações prestadas no curso do feito pela recuperanda que estavam em desacordo com a sua real situação financeira e econômica. Descompasso entre o passivo e o ativo. 5- Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025229-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 01/07/2021).

Em razão de todo o exposto, a convocação da presente Recuperação Judicial em Falência é medida que se impõe.

### **III – DISPOSITIVO:**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial**, e, via de consequência, **DECRETO a FALÊNCIA de R D M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, administrada e gerenciada por **Silvia Cristina de Campos** o que faço com fundamento no art. 73, inciso IV, art. 94, inciso I, c/c art. 97, inciso IV e art. 99, todos da Lei nº 11.101/2005.

De acordo com o art. 99 e incisos da Lei nº 11.105/2005, passo às determinações necessárias:

a) **Fixo** o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior, contados do pedido de recuperação judicial, qual seja, **09.04.2019**.

b) **Ordeno** que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores, incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III) e, se for o caso, indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º, § 2º, da



Lei nº11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

Intime-se o procurador da recuperanda.

c) Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento.

Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

d) **Ordeno** a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra o falido, **com exceção as hipóteses mencionadas no art. 6º, §§1º e 2º da referida Lei.**

e) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou onerações de bens da empresa falida, **sem prévia autorização judicial.**

f) Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que proceda a anotação de falência no registro do devedor, **constando a expressão “falido”, bem como, a data da decretação da falência e sua inabilitação,** nos termos do art. 102 da Lei citada.

g) **Nomeio** como administrador judicial, em substituição ao anterior, o Sr. Alipio Moreira dos Santos, CPF: 871.404.119-72, o qual deverá prestar o respectivo compromisso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como, cumprir as obrigações elencadas no art. 22, caput, inciso III da Lei nº 11.101/2005.

h) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis locais e as Agências Bancária desta cidade, **para que informem a existência de bens e direitos do falido.**

i) Determino a lação do estabelecimento comercial, nos termos do art. 109 da citada Lei.

j) **Comunique-se** às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor possuir estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

k) **Publique-se** edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a **relação dos credores apresentada pelo falido.**

l) **Ciência ao Ministério Público desta Comarca, oportunidade em que deverá se manifestar, especificamente, sobre o pedido de desocupação do estabelecimento comercial.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente archive-se.

Sarandi, datado e assinado digitalmente.



**RODRIGO DA COSTA FRANCO**

Juiz de Direito Substituto

